



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2300145-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é peticionário JOSÉ VIEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2300145-12.2024.8.26.0000

Comarca de Limeira – 3ª Vara Criminal

Peticionário: José Vieira Neto

Voto nº 28963

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A REDUÇÃO DA PENA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 – INVIABILIDADE – Tendo o réu sido preso na posse de grande quantidade de drogas e de insumos destinados preparação e individualização e porções, inviável a redução da pena, com fundamento no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que ausentes os requisitos que autorizam tal benefício, cuja determinação legal está em plena consonância com o princípio da individualização da pena e da proporcionalidade. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

José Vieira Neto foi condenado, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.200 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 33, "caput", no artigo 33, § 1º, inciso I, e no artigo 34, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material (fls. 41/58).

Inconformado, o Peticionário interpôs recurso de Apelação da r. sentença (fls. 273/292 dos autos originais), tendo a C. 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por V.U., rejeitado as preliminares arguidas e dado provimento parcial ao recurso Defensivo, "*para declarar o apelante JOSÉ VIEIRA NETO incurso no*

artigo 33, caput da Lei 11.343/06, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal permitido, absolvendo-o das imputações contidas nos artigos 33, §1º, inciso I e 34, caput da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença prolatada" (fls. 409 dos autos originais).

O V. Acórdão transitou em julgado para o Ministério Público e, para a Defesa, em 07.05.2024 (fls. 61).

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, por meio de seu advogado constituído, o Peticionário, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, alega, em síntese, que o V. Acórdão é contrário ao texto expresso da lei penal e requer a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e a fixação de regime prisional diverso do fechado (fls. 01/07).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 69/73).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *“Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão”* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, anoto que o pedido não

pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, no tocante às pretensões do Peticionário, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade por este E. Tribunal.

Inicialmente, anoto que a materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas de forma clara e irrefutável, estando correta a solução condenatória, pois não foram apresentados fundamentos que ensejariam a absolvição e, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo ao peticionário apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Quanto à pena, também não há que se falar em reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao peticionário, fixou a pena-base do delito de tráfico no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, o que restou confirmado pelo V. Acórdão, mantendo-se a pena no mesmo patamar estabelecido em primeiro grau.

Na segunda fase, à falta de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena permaneceu inalterada.

Consigne-se que, na terceira fase, de modo suficientemente fundamentado, deixou-se corretamente de aplicar a causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que, de acordo com o referido dispositivo legal, o Magistrado “*poderá*” reduzir a pena fixada ao agente, de um sexto a dois terços,

desde que este seja primário, não possua antecedentes criminais, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. No caso dos autos, porém, apesar de o réu ser primário e não ter maus antecedentes, ficou amplamente demonstrado que ele se dedicava à atividade criminosa, pois, como se consignou no v. Acórdão, *"restou patenteada a efetiva dedicação do acusado às atividades delitivas correspondentes ao tráfico de drogas pela soma de relevantes fatores: a quantidade e grande variedade de entorpecentes encontrados; o encontro de produtos químicos destinados à fabricação de drogas, consistentes em cafeína, lidocaína, tetracaína, epinefrina, bromoprina e efranalim; e o encontro de objetos destinados ao fracionamento e distribuição das substâncias ilícitas, como balanças de precisão, plástico PVC, eppendorfs e adesivos."* (fls. 34).

Neste ponto, cumpre observar que, de fato, não se pode imaginar que traficante iniciante e eventual tivesse em seu poder tamanha quantidade de drogas e de insumos destinados à preparação e individualização de porções, como expressamente consignado na r. Sentença, destacando-se que *"o réu matinha em depósito grande quantidade de drogas (2.358,7g de cocaína e 60,4g de maconha), diversos produtos químicos destinados à fabricação de drogas (cafeína, lidocaína, tetracaína, epinefrina, bromoprina e efranalim), além de serem apreendidos diversos instrumentos utilizados para o fracionamento e acondicionamento das drogas (163.000 microtubos plásticos, 02 balanças de precisão, 02 facas, 01 rolo de papel filme e 13.481 selos)"* (fls. 56), o que afasta definitivamente o reconhecimento de tal benefício.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não apenas em razão da quantidade de pena aplicada e da natureza do crime, que gera graves prejuízos à sociedade, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2º, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas, tal medida não seria socialmente recomendável.

Anote-se, a propósito, que, não obstante a edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 05/2012, que suspendeu a execução da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, tal substituição não se afigura possível no caso dos autos em que, como já mencionado, a quantidade de entorpecentes apreendidos demonstra a altíssima reprovabilidade da sua conduta.

Dessa forma, ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, face à quantidade de pena, à maior reprovabilidade da conduta e à negativa conduta social, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença.

Consigne-se, portanto, que o regime inicial fechado não foi fixado em razão da quantidade de pena, tampouco da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravidade abstrata do delito, mas das circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator